

**PORTARIA Nº 108, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art.1º Em cumprimento a decisão judicial de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento em favor de Lara Fuzatto Loureiro, CPF nº 119658927-52.

I - tornar sem efeito a Portaria SGTES/MS nº 8, de 2 de fevereiro de 2015; e

II - atribuir conceito satisfatório no desenvolvimento das atividades do Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2014 e declarar que está apta a utilizar pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de residência médica.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria permanecem até que seja revogada a decisão judicial em que motivada.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**ATO Nº 522, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Processo n.º 53504.001791/2016-56 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço - PAS nº 275 LDN, da TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

CONSELHO DIRETOR**ACÓRDÃOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Nº 39/2016-CD - Processo nº 53504.017830/2008-27 e apensos

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Interessada foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização, prejudicando a atuação da Agência. 2. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 3. A metodologia de multa para os casos de óbice à fiscalização foi modificada, razão pela qual houve novo dimensionamento da sanção. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 145/2015-GCRZ, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo e das Alegações Finais para, no mérito, negar-lhes provimento, reformando, de ofício, a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 161/2010, para o valor de R\$ 1.010.670,93 (um milhão, dez mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), conforme cálculo apurado no Informe nº 1.537-GR01CO, de 31 de dezembro de 2014.

Votaram vencidos os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, que manteve seu posicionamento contido no Voto nº 151/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, também parte integrante deste acórdão, e Otavio Luiz Rodrigues Junior, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 42/2016-CD - Processo nº 53500.016003/2015-85

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. REGULAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC. PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO. OFÍCIO Nº 73/2015/PRRE. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. ATO NULO. INCOMPETÊNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO NORMATIVA. INVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. PGMC. 1. O Ofício nº 73/2015/PRRE, de 25 de junho de 2015, em resposta à correspondência encaminhada pela TIM CELULAR S/A, que requisitou confirmação de que "o mercado de oferta de interconexão em rede fixa não merece atenção de regulação assimétrica ex ante, via PGMC, tal norma se encontra revogada, por ser recepcionada por regulamento superveniente bem, como, que não seria devida a assimetria de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TU-RL para qualquer Prestadora do STFC, na modalidade local, tendo em vista que este mercado não é relevante para a adoção das medidas assimétricas", fixando entendimento de um ato normativo e extrapolando suas competências regimentais, exercendo o poder normativo de competência do Conselho Diretor,

tornando o ato nulo. 2. Ausência de revogação expressa do art. 23 do RRUR-STFC. 3. Necessidade regimental de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR para eventual alteração de resolução normativa, observância do trâmite regimental de consulta interna e consulta pública. 4. Avaliação de inclusão no PGMC de dispositivo que trate do assunto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2016-GCAD, de 27 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, invalidar o Ofício nº 73/2015/PRRE, de 25 de junho de 2015, e seus respectivos efeitos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 66/2016-CD - Processo nº 53500.207026/2015-05

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.438, de 19 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

EMENTA: REQUERIMENTO. REGULAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DE COMPROMISSOS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SISTEMAS NACIONAIS. FLEXIBILIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RAZOABILIDADE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DEVIDAMENTE AUDITADO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Recebimento do documento SIND 105/2015, protocolado pelo SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP com base no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e indeferimento do pleito. 2. Reforma, de ofício, tendo em vista a razoabilidade na prorrogação do prazo final para o cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 2º da Resolução nº 655/2015 como sendo o dia 30 de abril de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2016-GCIF, de 12 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão: a) receber, como exercício do direito constitucional de petição, e indeferir o pleito do SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP; e, b) considerar, excepcionalmente e de ofício, o prazo final para o cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 2º do Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, aprovado pela Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015, como sendo o dia 30 de abril de 2016.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 67/2016-CD - Processo nº 53500.900056/2016-67

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.444, de 25 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000114/2016-81

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA INFORMAÇÃO PRESTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, o que se aplica a esta Agência, no que se refere a elementos informacionais submetidos a sua criação, coleta, tratamento e armazenagem. Solicitação adequada, todavia, a informação não está clara. 2. Ausência de clareza na informação prestada, nos termos do citado art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2016-GCOR, de 22 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) a prestação do esclarecimento solicitado pelo cidadão por meio do Pedido de Informação nº 53850.000114/2016-81.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial internacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 1º DE MARÇO DE 2016

Nº 68/2016-CD - Processo nº 53500.900065/2016-58

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.446, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000227/2016-86

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao atendimento de pedidos de informação realizados pela sociedade junto aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. As informações demandadas foram enviadas ao Interessado. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2016-GCIF, de 26 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Cidadão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 69/2016-CD - Processo nº 53500.900062/2016-14

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.447, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000124/2016-16

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - e-SIC. NÃO CONHECER DO RECURSO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2016-GCAD, de 29 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto pelo cidadão, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), referente ao Pedido de Informação nº 53850.000124/2016-16, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade presentes no art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 70/2016-CD - Processo nº 53500.900061/2016-70

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.448, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000245/2016-68

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. ASSUNTO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao atendimento de pedidos de informação realizados pela sociedade junto aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. O Recurso tem como base esclarecimentos sobre a decisão da Agência em classificar o pedido de informação com restrição de acesso, configurando assunto diverso do pedido inicial. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2016-GCIF, de 29 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Cidadão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.575 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 59.152.629/0001-08;

Nº 50.577 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA, CNPJ nº 60.806.577/0001-17;

Nº 50.578 - MUNICIPIO DE IBITINGA, CNPJ nº 45.321.460/0001-50;

Nº 50.580 - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S/A, CNPJ nº 55.110.548/0001-86;